



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.579

Recurso n.º 94.247 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇULA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVA IGUAÇU - RJ

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR

É perfeitamente válido o lançamento suplementar que cobra diferença de imposto referente a lucro real calculado a menor na declaração de rendimentos.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇULA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 10 de outubro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 14 OUT 1989

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 94.247

Acórdão nº 103-09,579

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAÇULA LTDA.

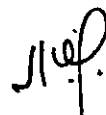
R E L A T Ó R I O

Versa o presente sobre Lançamento Suplementar de IRPJ, relativo ao exercício de 1986, período-base de 1985, acatado pela recorrente desde a peça impugnatória quanto a base tributável, mas discutido e questionado quanto à não compensação de imposto de renda na fonte pago e parcelas de duodécimos antecipadas.

2. A decisão da Autoridade Singular, baseada na informação fiscal de fls. 18v., considerou improcedentes as alegações da recorrente, afirmando textualmente que as parcelas de impostos, ditas não compensadas foram realmente consideradas na apuração da diferença de imposto a ser cobrada.

3. No recurso interposto tempestivamente, a recorrente questiona o crédito tributário cobrado e afirma não terem sido compensadas as parcelas de duodécimos pagas e o imposto de renda na fonte, respectivamente nos valores de 289,36 OTN e 561,64 OTN e introduz demonstrativo em que o seu débito de IRPJ é reduzido de 1573,09 OTN para 764,65 OTN.

Este é o relatório. 



V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão da Autoridade Singular ocorreu em 25/03/89 e o recurso foi protocolizado em 21/04/89.

A única matéria em discussão é o valor do crédito tributário cobrado, já que a recorrente não discutiu a sua validade.

O valor do débito de IRPJ no Lançamento Suplemen -
tar (doc. de fls. 19) é de 1573,09 OTN, sendo:

- VALOR APURADO DE	2590,53 OTN
- VALOR DECLARADO DE	1017,44 OTN
- VALOR REMANESCENTE DE	1573,09 OTN

A matéria tributável é de Cr\$ 378.713.087, sendo:

- 236.328.147, referente a lucro líquido do exercício informado a menor;
- 19.127.706, referente a excesso de retiradas de administradores; e
- 123.257.234, referente a prejuízo fiscal indevidamente compensado

Essa matéria tributável, adicionada ao lucro declarado pela recorrente em sua declaração de rendimentos do exercício de 1986, eleva o lucro real do exercício de Cr\$ 449.817.209 , correspondente a 5619,37 OTN para Cr\$ 828.530.296, correspondente a 10350,46 OTN.

Inf

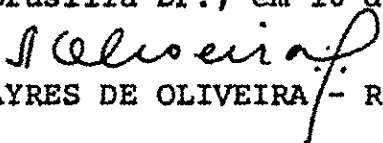
Em razão disto e via de consequência da alteração procedida, o imposto declarado de 1966,78 OTN se eleva 3622,66 OTN, gerando uma diferença de 1655,88 OTN, que diminui a parcela referente ao PIS/Dedução, no valor de 82,79 OTN, o que faz o total líquido de 1573,09 OTN, coincidente o declarado Lançamento Suplementar.

Portanto, incorreu em erro a recorrente ao alegar que o imposto de renda na fonte e as parcelas de duodécimos não foram compensadas.

O Lançamento Suplementar, ao registrar o valor de 2590,53 OTN já o considerou diminuído das compensações pretendidas.

Diante do exposto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989


AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR 